



Número: 0600607-98.2024.6.14.0106

Classe: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**
Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA**
Última distribuição : **16/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KENISTON DE JESUS REGO BRAGA (INVESTIGANTE)	
	JOAO PAULO BARROS LIMA (ADVOGADO) LINDOLFO GILERITO DE CARVALHO MENDES (ADVOGADO) HELDER IGOR SOUSA GONCALVES (ADVOGADO)
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (INVESTIGADO)	
	DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO)
JOSE RAMOS DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
	DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO)
JOSE CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO (INVESTIGADO)	
	HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO)
ANDERSON MARCOS MORATORIO (INVESTIGADO)	
	DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125495214	07/08/2025 09:54	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600607-98.2024.6.14.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE PARAUAPEBAS PA

INVESTIGANTE: KENISTON DE JESUS REGO BRAGA

Representantes do(a) INVESTIGANTE: JOAO PAULO BARROS LIMA - PA38986, LINDOLFO GILERITO DE CARVALHO MENDES - DF75230, HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - MA10192

INVESTIGADO: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, ANDERSON MARCOS MORATORIO, JOSE RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS NOGUEIRA DE ARAUJO FILHO

Representante do(a) INVESTIGADO: DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS - PA34001

Representante do(a) INVESTIGADO: DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS - PA34001

Representante do(a) INVESTIGADO: DIEGO GOUVEIA ARANTES DOS REIS - PA34001

Representante do(a) INVESTIGADO: HESIO MOREIRA FILHO - PA013853

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em face de Aurélio Ramos de Oliveira Neto, Anderson Marcos Moratório, José Ramos de Oliveira e José Carlos Nogueira de Araújo Filho. A ação imputa aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, bem como o uso indevido de servidores públicos e de meios de comunicação social durante o processo eleitoral. Em análise preliminar (ID. 124897547), a tutela de urgência foi indeferida por demandar uma análise aprofundada das provas, incompatível com o juízo de cognição sumária.

O autor da ação fundamenta suas alegações em três eixos centrais. O primeiro refere-se ao suposto uso indevido de servidores públicos, apontando que Neil Armstrong da Silva Soares, conselheiro tutelar sujeito a regime de dedicação exclusiva, teria atuado como coordenador político da campanha, em violação a normativas legais. Da mesma forma, Joelma de Moura Leite, economista da prefeitura, teria exercido a função de coordenadora financeira, atividade considerada incompatível com seu cargo público. A acusação se estende ao desvio de finalidade de assessores parlamentares, que, segundo a inicial, atuaram como advogados na campanha e em processos particulares dos candidatos.

O segundo eixo da acusação consiste no uso indevido de meios de comunicação social, focado na página de Instagram "bombomdealhonest". O autor alega que a página, com mais de 40 mil seguidores e criada por um ex-assessor de Aurélio Ramos, foi utilizada para propaganda eleitoral irregular e difamação de adversários, sendo supostamente financiada por "caixa 2", uma vez que seus custos não teriam sido declarados na prestação de contas. Por fim, a petição inicial conclui que a soma dessas práticas configura abuso de autoridade e poder econômico, violando a isonomia e a integridade do pleito.

Em suas contestações, os investigados defenderam a total improcedência da ação. Em preliminar,



argumentaram a inépcia da inicial por ser vaga e genérica, a ilegitimidade passiva por ausência de nexo entre alguns réus e os fatos, e a falta de provas mínimas para sustentar as graves acusações, citando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que exige um acervo probatório robusto para a cassação de mandatos.

No mérito, as defesas negaram a ocorrência dos ilícitos. Questionaram a validade das provas digitais, como capturas de tela e vídeos, por serem facilmente manipuláveis e não terem sido submetidas a validação técnica adequada. Sobre a utilização de servidores, sustentaram uma interpretação restritiva do art. 73, III, da Lei das Eleições, afirmando que a vedação se aplicaria apenas a servidores do Poder Executivo, e não do Legislativo. Além disso, negaram que os servidores citados tenham trabalhado em horário de expediente para a campanha. Os réus também rechaçaram qualquer vínculo financeiro ou controle sobre a página "Bombom de Alho News", afirmando ser uma iniciativa pessoal de seu criador. Por fim, defenderam que, mesmo se alguma irregularidade tivesse ocorrido, ela não teria a gravidade necessária para desequilibrar a eleição, invocando o princípio do *in dubio pro suffragio*.

O investigador e os investigados, por ocasião das alegações finais, reafirmaram os termos das petições iniciais e de defesa, respectivamente.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer final, manifestou-se pela improcedência total da ação. Embora tenha rejeitado as preliminares da defesa, por entender que a petição inicial cumpriu os requisitos para a instauração da investigação, concluiu que o autor não conseguiu comprovar, de forma "clara e objetiva", a ocorrência dos ilícitos. O parecer ressaltou a fragilidade das provas, a falta de comprovação do desvio de função dos servidores em horário de expediente e a ausência de um nexo causal entre as supostas condutas e um impacto real no resultado do pleito. Enfatizou, ainda, que a jurisprudência eleitoral exige um conjunto probatório "denso e harmônico" para a aplicação das severas sanções de cassação de diploma e inelegibilidade, o que não se verificou no caso, recomendando o arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DAS PRELIMINARES

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas. A alegação de inépcia da inicial não prospera, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, em sede de AIJE, não se exige o exaurimento detalhado dos fatos na exordial, bastando a descrição clara da conduta e a apresentação de indícios que justifiquem a apuração, o que foi observado, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A preliminar de ilegitimidade passiva também é rejeitada, uma vez que a pertinência subjetiva dos réus, na condição de beneficiários dos supostos atos, é matéria que se confunde com o próprio mérito da causa e com ele deve ser analisada.

II.2 DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia central reside em verificar se as condutas imputadas aos investigados configuraram abuso de poder com gravidade suficiente para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O investigador alega que Neil Armstrong da Silva Soares, conselheiro tutelar submetido ao regime de dedicação exclusiva, teria atuado como coordenador político da campanha, em evidente violação às normativas legais. Da mesma forma, Joelma de Moura Leite, servidora pública municipal, teria exercido a função de coordenadora financeira, atividade considerada incompatível com seu cargo.

A atuação do conselheiro tutelar, conquanto configure potencial infração administrativa passível de sanções na esfera da Justiça Comum — as quais decorrem da inobservância da Resolução nº 231/2022 do CONANDA (ID.



124894643) e de legislação municipal —, não se confunde com o ilícito eleitoral. A análise da Justiça Eleitoral se restringe a apurar se a conduta do agente público teve o condão de desequilibrar a disputa, violando os princípios da isonomia e da legitimidade do processo eleitoral.

Embora os autos (ID. 124894820) confirmem a nomeação do conselheiro tutelar para uma função na campanha, a ação não demonstra de que forma essa conduta teve um impacto real e significativo no resultado do pleito. A ausência de provas sobre a atividade efetiva do conselheiro na campanha, assim como qualquer vínculo ou utilização da estrutura do Conselho Tutelar para fins eleitorais, impede a caracterização do abuso de poder. O foco da Justiça Eleitoral é o desequilíbrio na disputa, e não apenas a existência de uma irregularidade administrativa.

No que tange à servidora Joelma de Moura Leite, a acusação de uso indevido da máquina pública não se sustenta. O autor não obteve êxito em comprovar o requisito essencial para a configuração do ilícito: a atuação da servidora durante o horário de expediente. A mera participação de servidores em atos de campanha fora de seu horário de trabalho não configura irregularidade, mas sim o exercício de seus direitos políticos, garantidos constitucionalmente. Ademais, este juízo alinha-se à interpretação restritiva conferida pelo Tribunal Superior Eleitoral às vedações do art. 73 da Lei nº 9.504/97, as quais, por serem normas que restringem direitos, não admitem interpretação ampliativa para abranger situações não expressamente previstas.

Sobre isso, vejamos o contido no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; (...). (GRIFEI)

Portanto, seguindo as estritas premissas legais, a servidora pública pode atuar em uma campanha, mas precisa garantir que essa atuação seja realizada fora de seu expediente de trabalho e sem utilizar recursos públicos (como computadores, telefones, veículos ou materiais da prefeitura). Caso contrário, a conduta pode ser enquadrada como abuso de poder político.

Vejamos, ainda, o contido no *caput* do art. 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

Pelo dispositivo legal e pelos documentos juntados aos autos, resta patente que a servidora doou o produto de seu próprio serviço, sendo legal a doação efetivada na campanha. Por outro lado, o investigador não se desincumbiu do ônus de provar que a mesma trabalhou em horário de expediente para a campanha de Aurélio Ramos de Oliveira Neto.

A alegação de desvio de finalidade de assessores parlamentares, que teriam atuado como advogados para os candidatos em processos eleitorais e privados, não se sustenta no contexto de abuso de poder político. A configuração desse ilícito exige a utilização indevida da estrutura pública para beneficiar um candidato, o que não foi devidamente comprovado neste caso.

O simples fato de um assessor parlamentar atuar como advogado para o candidato não configura, por si só, um ilícito eleitoral. É necessário comprovar que essa atuação ocorreu durante o horário de expediente, com o uso de recursos públicos ou de alguma forma que comprometesse a isonomia do pleito. A existência de uma procuração em nome do assessor como advogado é insuficiente para provar o uso da máquina pública.



O processo falha em apresentar provas concretas que demonstrem que os assessores utilizaram seu cargo ou os recursos públicos para beneficiar a campanha ou os candidatos, tornando a acusação frágil e sem os elementos necessários para a sua configuração.

A alegação de financiamento irregular da página "bombomdealhonest" por meio de "caixa dois" também se desfaz por falta de provas. Não foi demonstrado qualquer nexo causal ou vínculo financeiro entre os candidatos e a referida página. A jurisprudência eleitoral exige a comprovação inequívoca da participação, direta ou indireta, do candidato no financiamento ou na manutenção de ferramentas de propaganda para que se configure o abuso de poder econômico, o que não ocorreu. A simples existência de uma página de apoio, gerida por um terceiro, ainda que ex-assessor, não presume a prática de ilícito eleitoral.

Sobre isso, vejamos julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. CARÁTER INFORMATIVO DAS PUBLICAÇÕES. O VOTO VENCIDO NÃO INTEGRA A MOLDURA FÁTICA QUANDO CONTRARIA O EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA MAIORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundada em suposta prática de abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas previstas nos arts. 73, I, III, IV e 74 da Lei 9.504/97, por Orlando Morando, então prefeito do município de São Bernardo do Campo/SP, nas Eleições de 2020. 2. Por meio de decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL (...). 5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, ao analisar a questão, consignou que não ficou comprovada a grave repercussão eleitoral do fato e que ficou demonstrado que a publicidade foi realização com o intuito de divulgar aos munícipes as ações promovidas pela prefeitura, uma vez que possuíam caráter meramente informativo, e não a promoção pessoal do recorrido com finalidade eleitoral. 6. A revisão do entendimento do Tribunal Regional para acolher a alegação recursal de que ficaram demonstrados nos autos a prática da conduta vedada e abuso de poder, demandaria a incursão no contexto fático-probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE. 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o "uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo" (AgR-REspEI 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021), bem como que, **"para a configuração do abuso de poder [é necessária] de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções"** (AgR-RO-EI 0600006-03, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.2.2021). CONCLUSÃO. Agravo regimental a que se nega provimento. (...). BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060097688/SP, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 07/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 206, data 19/11/2024. (GRIFEI).

Vale destacar que a acusação se fundamenta, em grande parte, em capturas de tela (prints) de redes sociais e vídeos, cujo valor probatório é notoriamente frágil. O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de



que *prints* de conversas ou postagens, dada a facilidade de adulteração, constituem prova frágil e insuficiente, por si sós, para amparar uma condenação, exigindo-se elementos outros que corroborem sua veracidade.

Na audiência de instrução e julgamento (ID. 125334332), a testemunha Pedro Araújo de Oliveira declarou que atuou como diretor administrativo da Câmara Municipal no ano anterior, e que suas principais responsabilidades incluíam RH, licitações, contratos e a gestão operacional. Informou que a carga horária padrão dos servidores da Câmara era de 8h às 14h, mas que o controle de frequência e a jornada de trabalho dos assessores parlamentares ficavam a cargo de cada gabinete. Declarou que as folhas de ponto eram preenchidas nos gabinetes e enviadas ao RH no final do mês. Sobre Hylder Menezes de Andrade, o depoente se recorda de tê-lo visto com frequência na Câmara, onde ele atuava como chefe de gabinete do vereador Aurélio, mas não se recorda de tê-lo visto em atividades de campanha. Não se lembra de ter visto Adaildo Pires Madeira, mas confirmou que Eduardo dos Reis Pereira era procurador adjunto e o via na Câmara. Afirmou não ter conhecimento sobre a atuação de ambos em campanha. Sobre Luís Maracaípe, o depoente confirmou que ele foi assessor de Aurélio e que tinha conhecimento de sua exoneração no ano passado. Afirmou ter visto Luís Maracaípe ativamente envolvido na campanha eleitoral, inclusive gravando vídeos. Além disso, confirmou que o blog de Luís Maracaípe tinha um "bom alcance", embora não soubesse precisar o número de seguidores.

O conjunto probatório é frágil e não comprova as acusações. A simples existência de uma procuração em nome de um assessor como advogado, por exemplo, não é suficiente para provar o uso da máquina pública ou o desvio de finalidade.

Ademais, mesmo que as irregularidades fossem admitidas, a título de argumentação, elas não seriam graves o suficiente para justificar a anulação da eleição. A cassação de um mandato exige que o ato tenha potencialidade real para desequilibrar a disputa eleitoral e afetar a sua legitimidade, o que não se verifica no caso concreto. As condutas narradas, se comprovadas, não teriam o poder de viciar a vontade dos eleitores.

Assim, diante da ausência de provas concretas e da falta de gravidade das condutas, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, em respeito ao princípio do *in dubio pro suffragio*.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Aurélio Ramos de Oliveira Neto, Anderson Marcos Moratório, José Ramos de Oliveira e José Carlos Nogueira de Araújo Filho das imputações que lhes foram feitas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Parauapebas, datado e assinado eletronicamente.

LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS

JUIZ ELEITORAL DA 106ª ZE/PA

